



Número: **0600681-54.2020.6.09.0035**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **09/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (REPRESENTANTE)			
ODAIR SIVIRINO LEONEL registrado(a) civilmente como ODAIR SIVIRINO LEONEL (INVESTIGADO)		DALMY ALVES DE FARIA (ADVOGADO)	
MANOEL OLIVEIRA SOUZA (INVESTIGADO)		DALMY ALVES DE FARIA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)			
EDUARDO HENRIQUE ALVES AMORIM (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10082 6657	02/12/2021 11:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600681-54.2020.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

**REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**INVESTIGADO: ODAIR SIVIRINO LEONEL, MANOEL OLIVEIRA SOUZA**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: DALMY ALVES DE FARIA - GO4287**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: DALMY ALVES DE FARIA - GO4287**

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos do Executivo Municipal de Bom Jardim de Goiás/GO, ODAIR SIVIRINO LEONEL (DEM) e MANOEL OLIVEIRA SOUZA (DEM), em razão de suposta captação ilícita de sufrágio e também pela prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Narra a inicial que os investigados praticaram, pessoalmente e através de pessoas a ele diretamente ligadas e sob suas ordens, diversas condutas vedadas, ilegais e imorais, abusando do poder econômico e político dos quais são detentores.

A primeira acusação refere-se à entrega de alimentos ao Lar dos idosos de Bom Jardim de Goiás. A imputação é de que houve desvio de alimentos que deveriam ser entregues à determinada instituição. Em resumo, o município de Bom Jardim de Goiás recebera verba do Governo Federal, que tinha como finalidade a doação de alimentos para instituições beneficentes locais. Ocorre que, segundo o *Parquet*, após a compra dos alimentos pela Prefeitura, apenas parte deles foram realmente entregues à entidade que, no caso, era o Lar dos Idosos de Bom Jardim de Goiás.

Além disso, a entrega do material teria ocorrido em veículo particular com adesivo da campanha do Prefeito e por pessoas vinculadas à Prefeitura e/ou à campanha eleitoral dos investigados.

Para o MPE (*verbis*), “O fato de os alimentos adquiridos pela Administração Pública, com dinheiro público, serem retirados do Supermercado em veículo particular com ostensiva propaganda eleitoral do candidato a Prefeito (adesivo 25), por si só, já denota irregularidade da propaganda e abuso do poder político, uma vez que, para qualquer cidadão que visualizasse o ocorrido, no pequeno Município de Bom Jardim de Goiás, chegaria a uma única conclusão: que o Sr. Odair estava doando grande quantidade de alimentos ao Lar dos Idosos!”

A segunda acusação reporta suposta captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos investigados. Segundo a representante do órgão ministerial (*verbis*), “Foram ouvidas, na Promotoria Eleitoral da 35ª Zona, em oitivas gravadas em mídia audiovisual, o depoimento de

diversas testemunhas que afirmaram ter recebido, pessoalmente do candidato Odair ou por intermédio de pessoa a ele diretamente ligada e sob suas ordens, doação de cestas básicas, dinheiro, e outras vantagens para influenciar em sua decisão no pleito.[...], testemunhas afirmam ainda que restou evidente para a população do Município, que o candidato estava oferecendo e distribuindo vantagens indevidas em troca do voto.”

Uma terceira acusação refere-se à entrega de kits de alimentação escolar. Segundo consta da peça inicial, o município vinha fazendo a distribuição de alimentos aos alunos que, durante a pandemia, não estavam frequentando às escolas públicas. Ao que parece, a distribuição de alimentos foi uma política pública de âmbito nacional que substituíra a merenda ofertada aos alunos na escola.

Segundo o MPE, faltando poucos dias para as eleições, houve um aumento exponencial de aquisição de alimentos para doação às crianças. Conforme relata o *Parquet*, durante todo o programa foram adquiridas 594 (quinhentas e noventa e quatro) cestas básicas. No entanto, há 5 (cinco) dias da eleição, o município de Bom Jardim de Goiás, em um único ato, comprou 215 (duzentas e quinze) cestas.

Narra a inicial que o município de Bom Jardim de Goiás, nos meses de agosto, setembro e outubro deixou de entregar os kits alimentares dos alunos em virtude de suposta negativa da fornecedora vencedora da licitação. Todavia, nos dias próximos ao pleito municipal, dispensou licitação para aquisição das 215 cestas básicas. Ademais, alega o MPE que a entrega dos kits foi realizada pelo Secretário de Educação, no período noturno, direta e individualmente na casa dos alunos.

Para o MPE, a conduta do Prefeito investigado demonstra nítida utilização do programa social para promoção pessoal, além de ofender o princípio da impessoalidade, uma vez que, a maneira como foi conduzida a entrega dos kits personifica a ação na pessoa do gestor público municipal.

Enfim, em resumo, essas são as acusações da representante do Ministério Público Eleitoral, que entende que os investigados abusaram do poder econômico e político que detém e, por isso, deve a presente ação ser julgada procedente e os investigados condenados, nos termos do art. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997, para que sejam seus mandatos cassados, além de ficarem inelegíveis pelos 8 (oito) anos subsequentes à data da eleição municipal de 2020, bem como aplicação de multa.

Acompanham a inicial os autos extra judiciais e um (01) DVD-R contendo documentos e mídias que instruem o feito.

A petição inicial foi recebida e os investigados citados para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

A defesa foi apresentada tempestivamente (ID 57881171).

Em suma, os investigados defendem-se alegando que, em relação à primeira acusação, entregaram todos os alimentos constante da nota fiscal (ID 57881197) e o carro utilizado para a entrega da mercadoria foi providenciado pelo próprio fornecedor e não pelos investigados ou por pessoas a eles ligadas.

Sobre a alegação de captação ilícita de sufrágio, sustentam os investigados que todas as declarações prestadas perante o Ministério Público foram feitas por pessoas com claras posições partidárias contrárias às dos investigados e com nítida intenção de prejudicar os Investigados, através de afirmações inverídicas e fantasiosas.

Por fim, em relação à acusação referente aos kits escolares, os investigados argumentam que os atos de compra e distribuição de kits de merenda escolar se basearam na Lei nº. 13.987/20 e a Resolução de nº. 2/20 orientou os municípios no tocante a execução da medida, de modo que o procedimento adotado em Bom Jardim de Goiás pela gestão da educação seguiu e segue veementemente o exigido pela Lei Federal e pelo Decreto Legislativo que instituiu o estado de calamidade pública.

Foi requerida pelos investigados a perícia do áudio enviado pelo Ministério Público Eleitoral.

Nos termos da Resolução TRE-GO nº 324/2020, foi solicitado ao Vice Presidente e Corregedor a indicação de perito para o feito (ID 73914635).

Foi nomeado o perito Eduardo Henrique Alves Amorim (ID 76132810)

Após todo o trâmite, os investigados desistiram da perícia (ID 81008381).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas e do investigado Odair Sivirino Leonel. Os arquivos de gravação foram posteriormente juntados aos autos pela serventia (IDs 97720405 a 97807326).

As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais e assim o fizeram (IDs 98112090 e 98134395). Os argumentos trazidos em memoriais serão considerados nos itens que se seguem.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

## **I – Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais**

Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais consistem em determinadas restrições previstas, em geral, na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que são destinadas aos agentes públicos em sua atuação institucional, visando a manutenção da igualdade da disputa eleitoral.

As condutas defesas aos agentes públicos em período eleitoral estão exaustivamente descritas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições. O juízo de subsunção da conduta à norma é feito de modo objetivo, mediante a análise da presença dos elementos caracterizadores da atuação do agente público.

Constatado o perfeito enquadramento do ato em alguma das hipóteses previstas pela legislação, passa-se a análise da finalidade que, obviamente, deve ser eleitoral. Para que, enfim, seja realizado o juízo de proporcionalidade entre a conduta e a sanção cabível.

*As sanções de multa e de cassação de diplomas - art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 - devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*(TSE - RO: 278378 BELÉM - PA, Relator: ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24)*

*A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito".*

*(TSE - DF Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11352, Acórdão de 27/10/2009, Relator o Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2009, Página 45)*

Lembra-se que “a configuração da conduta vedada prescrita no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam as hipóteses ali elencadas” (TSE, AR-AI nº 51527/MG, julg. 25/10/2014, rel. Luciana Lóssio, pub. 25/11/2014).

Sendo assim, “verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional” (TSE, REsp nº 53067/PA, julg. 07/04/2016, rel. Henrique neves, pub. 02/05/2016).

No presente caso, duas são as acusações a serem analisada sob a perspectiva das condutas vedadas, (a) a entrega dos alimentos ao Lar dos Idosos em carro adesivado com o número de campanha do então Prefeito e (b) a distribuição de kits alimentares escolares.

#### **• A entrega dos alimentos ao Lar dos Idosos**

Segundo consta da inicial, em face da situação da calamidade pública, foi destinado à Administração municipal de Bom Jardim de Goiás, por parte do Governo Federal, verba para aquisição de alimentos que abasteceriam instituições beneficentes locais, no caso, o Lar dos Idosos São João Batista de Bom Jardim de Goiás.

No intuito de aproveitar-se da situação de entrega dos alimentos, visando o período eleitoral, pessoas vinculadas à Prefeitura e ligadas diretamente aos investigados teriam realizado a entrega dos alimentos em carro particular com adesivo promocional da campanha à reeleição do então Prefeito Odair Svirino Leonel. Consta dos autos, fotos e vídeo do referido veículo.

Em sua defesa, os investigados não negam o fato, porém, rechaçam o motivo que deu ensejo à conduta. Sustentam que (verbis):

*em razão da grande quantidade, o próprio Sr. Carlos, que não possui veículo grande o suficiente para o transporte de tamanha monta, entrou em contato por telefone com o Sr. Wemerson Matias Bailão, dono da caminhonete F-4000, cujas fotos encontram-se nos autos, solicitando que o mesmo levasse os alimentos até o Lar dos Idosos.*

Em suma, os investigados alegam que o transporte foi providenciado pelo próprio fornecedor, não restando a eles responsabilidade alguma sobre o corrido. O argumento da defesa, ainda que autêntico, não é capaz de afastar a caracterização da conduta vedada. Explico.

A conduta em exame se subsume ao inciso IV do ar. 73 da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*

Em que pese as alegações de que realmente providenciou o transporte dos alimentos, fato é que os alimentos foram entregues em instituição beneficente com veículo que nitidamente promovia a campanha do então Prefeito (ID 54671559).

O transporte foi supervisionado pela Secretária Municipal de Promoção Social e Habitação, senhora Cátia Núbia Silva Reis, que inclusive é esposa do Prefeito e participou ativamente da campanha eleitoral, que deveria, em dever de cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, impedir que o transporte daqueles alimentos fosse realizado com veículo com adesivo de campanha de seu companheiro e superior hierárquico, ora investigado Odair Svirino Leonel.

Em resumo, independente de quem tenha providenciado o veículo, o que se tem é que servidores públicos que atuaram diretamente na campanha dos investigados acompanharam a distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público, em evidente promoção em favor de candidato e de partido político.

De fato, a responsabilidade da entrega cabia ao fornecedor, conforme Termo de Referência nº 01/2020 – Enfrentamento Pandemia Covid-19 no SUAS – Portaria nº 369/2020 (ID 57881197, p. 9). No entanto, a entrega dos alimentos foi diretamente supervisionada pelos representantes da Prefeitura e integrantes da campanha do então Prefeito.

Ademais, não há que se falar em ausência de conhecimento prévio do Prefeito, já que (ainda que tal instituto fosse aplicável à espécie, o que não é) todo o procedimento de fornecimento de alimentos foi realizado e somente foi realizado mediante sua delegação, conforme Decreto nº 74/2020 (ID 57881197, p. 3).

Nesses termos (grifei):

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA**

PREFEITURA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TRE-PR. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU AUTORIA NOS TERMOS DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEICOES. INAPLICABILIDADE PARA AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. TESE DE QUE A MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA NÃO SE AMOLDA AO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA 'B' DA LEI DAS ELEICOES. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA OBJETIVA DA VEDAÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ART. 1013, § 3º, INCISO IV DO CPC. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. **A diferença no rito processual para o conhecimento, processamento e julgamento de propaganda eleitoral irregular e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, notadamente a possibilidade de produção de provas neste último, impede que se aplique à petição inicial que versa ofensa ao art. 73 da Lei das Eleições o rigor previsto no art. 40-B da mesma lei.** 3. Nos termos da jurisprudência do C. TSE, "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo" (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016. 6. **Em razão da natureza objetiva das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, a discussão sobre a sua gravidade não é realizada para fins de sua constatação mas, apenas, para o fim de delimitação da sanção a ser imposta.****

(TRE-PR - RE: 712 VERÊ - PR, Relator: PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 09/08/2018)

Da leitura do acórdão acima, da Corte Eleitoral Paranaense, ao qual se filia esse Juízo, a análise para fins de constatação das condutas vedadas aos agentes públicos é realizada de maneira objetiva. E, nesse contexto, responde objetivamente o Chefe do Executivo, independente de delegação, pela distribuição de recursos públicos, ainda mais em período eleitoral, quando candidato à reeleição.

Desse modo, a conduta de distribuir gratuitamente alimentos a instituição beneficente em período eleitoral com veículo com adesivo de campanha do então Prefeito Municipal deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral, ainda que não tenha sido realizada diretamente por ele, mas por pessoa por ele interposta (esposa), como no caso abaixo, observe-se (grifei):

**ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO**

CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. 1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleicoes. **2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação.** 3. **A infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se configura apenas quando há intervenção pessoal e direta do candidato, pois é possível a sua caracterização quando o fato é praticado por interposta pessoa que possui ligação íntima (esposa) com o candidato.**

(TSE - REspe: 4223285 RN, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 29/30)

Enfim, tenho que resta configurada a conduta praticada pelo investigado em desacordo com a legislação eleitoral. Todavia, há de se fazer um julgamento à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no intuito de aplicar a sanção cabível e correspondente ao ilícito cometido. A aplicação desta sanção será fundamentada em tópico próprio.

A respeito da entrega parcial ou total dos alimentos, não restou comprovado o efetivo desvio dos produtos. Destaco que, em que pese o depoimento da senhora Maria José da Silva, Diretora do Lar dos Idosos São João Batista, no sentido de que não tinha conferido pessoalmente o material recebido, a mesma assinou o termo de entrega (ID 57881197, p. 25) que contém como anexo o termo de referência 001/2020, o qual possui a relação de produtos que, em tese, foram doados à instituição (em consonância com a nota fiscal (ID 54671569, p. 41) apresentada pelo MPE).

#### • a distribuição de kits alimentares escolares

Narra a inicial que o investigado, Odair Svirino Leonel, na qualidade de Prefeito de Bom Jardim de Goiás, excedeu suas atribuições de Chefe do Executivo para promover-se com finalidade exclusivamente eleitoreira. Segundo o MPE, o Prefeito municipal utilizou-se de programa social e recursos públicos de forma inadequada, caracterizando então abuso de poder político e também conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Segundo consta, faltando poucos dias para as eleições, houve aumento exponencial na quantidade de cestas básicas adquiridas – considerando a quantidade comprada nos meses anteriores - para distribuição aos alunos da rede pública de ensino.

Nos meses de maio, junho e julho de 2020, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Goiás adquiriu, em média, R\$6.878,00 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais) em produtos alimentícios para distribuição às famílias dos alunos. No entanto, no mês de novembro do mesmo ano, mês da eleição, foi adquirido R\$20.938,85 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos).



Argumenta o órgão ministerial que, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, a Prefeitura Municipal deixou de fornecer os alimentos. O motivo seria a negativa da empresa fornecedora, o que, segundo o próprio *Parquet* eleitoral, foi confirmado pelo proprietário do estabelecimento.

Ainda, sustenta que a entrega das cestas básicas foi realizada pessoalmente pelo Secretário de Educação, no período da noite, direta e individualmente na casa dos pais dos alunos beneficiados, em veículo oficial do Município de Bom jardim de Goiás. Para o MPE, a conduta ofende o princípio da impessoalidade, já que personifica a ação na pessoa do gestor público municipal que, no caso, é também candidato à reeleição.

Em contestação, os investigados alegam que os atos de compra e distribuição de kits de merenda escolar se basearam na Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que autoriza – em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Ainda, alegam que seguiram as orientações dispostas na Resolução Nº 2, de 9 de abril de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre a execução do PNAE durante o período de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

De fato, a Resolução acima mencionada recomenda a entrega dos alimentos diretamente na casa dos estudantes, note-se:

*Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.*

*§ 1º **Recomenda-se a entrega dos kits diretamente na casa dos estudantes** ou que somente um membro da família se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.*

Realmente, causa estranheza a Administração Municipal, durante os meses de agosto, setembro e outubro não ter providenciado a compra e distribuição dos alimentos. É certo que o Chefe do Executivo possui instrumentos jurídicos hábeis a “driblar” a negativa do fornecedor e não permitir o desabastecimento das famílias necessitadas.

Da mesma forma, causa estranheza também a aquisição a destempo de gêneros alimentícios em quantidade acentuada há poucos dias da Eleição.

No entanto, em que pese a aparente finalidade eleitoreira da conduta do investigado, não há provas robustas o suficiente para a caracterização da conduta vedada em análise, por mais que esta presunção seja definitivamente possível.

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E*

*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante **provas robustas** admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, **sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.***

*(TSE - REspe: 69541 GO, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2015, Página 246/248)*

Enfim, o que se tem de concreto, a respeito da entrega dos kits alimentares aos alunos da rede pública de ensino, é que o município se encontra amparado legalmente para a realização da compra e da entrega individualmente na casa dos responsáveis pelos estudantes.

O fato de ter sido o material distribuído pelo próprio Secretário de Educação, no período noturno e em veículo oficial do município de Bom Jardim de Goiás, não é ilícito propriamente dito, logo, ausentes provas robustas que comprovem definitivamente e inequivocamente a violação da legislação eleitoral.

Todavia, não se pode negar o excesso do poder conferido ao Chefe do Executivo, que há uma semana da eleição comprou e distribuiu cestas básicas no montante de 3 (três) meses aos estudantes beneficiados pelo programa social.

De fato, a conduta, por mais que seja amparada pela legislação, extrapola o limite do normal e desequilibra a disputa entre os candidatos. O programa social que tem caráter emergencial deve ser utilizado para mitigar a imediata necessidade dos alunos, e não para um abastecimento demasiado.

Quero dizer, entregar 3 (três) cestas simultaneamente à uma família economicamente desfavorecida que há três meses não recebe o benefício, não é o mesmo que entregar uma a cada mês. Entregar 3 cestas de uma só vez não supre a ausência dos três meses anteriores em que os beneficiados do programa social ficaram sem os gêneros alimentícios dos quais necessitavam e tiveram que providenciá-los às suas próprias expensas.

Enfim, como dito, ainda que amparado pela legislação, houve claro abuso do poder político conferido ao Prefeito que, distribuiu alimentos em montante três vezes maior ao comumente distribuído, há aproximadamente uma semana da eleição a qual concorria à reeleição.

Como bem leciona Amaury Silva (2021), se referindo ao art. 14, §9º, da Constituição Federal (grifei):

*“A Constituição fala em influência, que é mais abrangente, sendo capaz de englobar **até mesmo situações lícitas**. A influência significaria a simples difusão ou elemento catalisador sob o prisma do poder político ou econômico. Por outro lado, o abuso se mede por um parâmetro de excesso, exagero ou extrapolação na utilização dos elementos econômicos e políticos, que certamente estão presentes em todas as disputas eleitorais.”*

## II – Da captação ilícita de sufrágio

Captação ilícita de sufrágio é a manipulação da vontade do eleitor pela prática de uma das ações tipificadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, ou seja: doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Destaca-se que, conforme §1º do referido dispositivo, é desnecessário o peido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, para a caracterização da conduta ilícita.

O objetivo dessa previsão legal é proteger a livre manifestação de vontade política do eleitor, razão pela qual não se busca aferir a gravidade ou potencialidade do ato para alterar o resultado da eleição. Basta que a ação ilícita seja praticada com apenas um eleitor para que reste configurado a captação ilegal.

“A conduta ilícita do candidato pode ser direta ou indireta. Direta, quando o próprio candidato é o autor da captação; indireta quando, embora praticada por terceiro, haja anuência explícita do candidato. A participação indireta exige prova de envolvimento do candidato com o autor da ação. Mas não se trata de um simples liame, é preciso que haja concordância clara, demonstrável por meio de evidências.”

Vale lembrar que a captação ilícita de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico. A jurisprudência do TSE incumbiu-se de afastar a referida indefinição, note-se (grifei):

***Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...] Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...] NE: “Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela ‘utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado’, e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves).” (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).***

Tratando-se de captação ilícita de sufrágio procedente, nos termos da Lei nº 9.504/1997, a condenação é cumulativa: cassação do registro ou do diploma e multa. Não cabe aqui juízo de proporcionalidade de maneira a afastar uma das sanções, como ocorre no caso das condutas vedadas aos agentes públicos.

“As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, **necessariamente cumulativas.**”

(TSE, AR-RCED nº 707/RJ, julg. 08/05/2012, rel. Marco Aurélio, pub. 31/05/2012)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS - CASSAÇÃO DE REGISTRO - APLICAÇÃO DE MULTA - CONHECIMENTO - IMPROVIMENTO. Na inteligência do Art. 41- A, Lei 9.504/97, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza para obter-lhe o voto desde o registro até o dia da eleição, inclusive. **Comprovada a participação do candidato na captação ilícita de sufrágios, por ação ou anuência com a conduta irregular de terceiros em detrimento da liberdade do voto, impõe-se a cassação do registro, mais multa.** Recurso conhecido e improvido. Prejudicada a Ação Cautelar por perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

(TRE-RN - REL: 6152 RN, Relator: JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 26/04/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 21/06/2005, Página 47,LIV - Livro de Decisoes do TRE-RN, Volume 11, Tomo 47, Página 187)

Destaca-se que, a Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/2010) estabeleceu um efeito secundário e consequente para a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por captação ilícita de sufrágio, ao modificar o art. 1º, I, “j” da Lei Complementar nº 64/1990: a inelegibilidade.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por **captação ilícita de sufrágio**, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Pois bem. Feitas essas breves explicações a respeito do tema sob exame, passa-se neste instante à análise das alegações e provas acostadas aos autos pelas partes.

Alega a representante do Ministério Público Eleitoral que, em oitivas gravadas em mídia audiovisual, foram ouvidas diversas testemunhas que afirmaram ter recebido, pessoalmente do

candidato Odair ou por intermédio de pessoa a ele diretamente ligada e sob suas ordens, doação de cestas básicas, dinheiro e outras vantagens para influenciar em sua decisão no pleito.

Junta aos autos os depoimentos colhidos em sede de investigação e arrolam testemunhas que, em juízo, confirmam as declarações fornecidas ao órgão ministerial.

Os investigados, por sua vez, sustentam que todas as declarações prestadas perante o Ministério Público foram feitas por pessoas com claras posições partidárias e nítida intenção de prejudicar os investigados, mesmo que através de afirmações inverídicas e fantasiosas.

Juntam aos autos imagens e vídeos nos quais entendem corroborar sua tese.

Em sede de alegações finais, os investigados arguem a imprestabilidade do áudio juntado pelo Ministério Público Eleitoral. Entendem que a Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, aplica-se aos processos civis-eleitorais, consoante jurisprudência do TSE (AgR e ED no Respe 0000634-06 e AGr no AI 0000293-64).

Entendem, ainda, que, tendo em vista que o áudio impugnado foi utilizado para embasar diversas perguntas realizadas pelo Autor à testemunha Clayton Nunes Soares, o depoimento também está contaminado pela ilicitude da gravação, devendo então ser desconsiderado.

#### • Da ilicitude da gravação ambiental

Analisando a jurisprudência trazida pela defesa, de fato, o TSE firmou entendimento de que a gravação feita em espaço privado não pode ser usada como prova de crime eleitoral cometido nas Eleições de 2016.

Trata-se de recente evolução jurisprudencial que altera o antigo entendimento da Corte Superior Eleitoral que considerava legal esse tipo de prova nas eleições de 2016. Em julgamento apertado, prevaleceu o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual tais provas são ilícitas porque a privacidade e a intimidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição, devem prevalecer, sob o risco de incentivar essa prática em cenário de disputa acirrada como o eleitoral.

Ademais, conforme mencionado pela defesa, fixou-se o entendimento de que a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) aplica-se imediatamente ao processo eleitoral.

Destaca-se que a mesma matéria se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.040.515 RG/SE, sob qual foi reconhecida a repercussão geral, nos seguintes termos:

*Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. **Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da***

**honra.** Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida.

Nota-se que, realmente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pela imprestabilidade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, considerando, para tanto, como primordial, a prevalência a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido no inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento do AI nº 0600514-90.2019.6.05.0000 (grifei), observe-se:

*“As gravações ambientais impugnadas referem-se a conversas realizadas em locais privados, fechados, a exemplo de sala de reunião e interior de veículo, conforme se extrai dos termos de declaração prestadas perante o Ministério Público, colacionadas às fls. 766/769 – vol 4, ID 3685432, prova emprestada da AIJE nº 1-52.2016.6.05.01270 (PJE – AIJE nº 0600506.16.2019.6.05.0000).*

[...]

*Destaco que a decisão do Supremo Tribunal Federal, com efeito de repercussão geral, prolatada em 2009, quando do julgamento do RE 583937, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, aplica-se apenas em prol da defesa, mas nunca em favor da acusação.*

*Impende ressaltar que **a jurisprudência hodierna do TSE, de forma assente, tem adotado o posicionamento acerca da ilicitude da prova emanada de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial,** conforme se extrai da leitura dos seguintes julgados:*

[...]

*Neste sentido, também foi o entendimento firmado, à unanimidade, por esta Corte Eleitoral, nos recentes julgamentos dos Recursos Eleitorais nos 453-91.2016.6.05.0161 e 491-15.2016.6.05.0158, conforme os Acórdãos nos 430, de 04.06.2018 e 432, de 04.07.2018, respectivamente, ambos de minha Relatoria, in verbis:”*

(TSE - AI: 06005149020196050000 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Edson

Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020)

Desse modo, **o áudio juntado pelo Ministério Público Eleitoral deve ser desconsiderado para fins de julgamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, sob pena de tornar viciada a decisão, independente do seu teor.

• **Da teoria dos frutos da árvore envenenada (*the fruit of the poisonous tree*)**

A prova ilícita por derivação ou derivada é aquela que em si é regular, mas só foi produzida por intermédio de uma prova ilícita.

A teoria dos frutos da árvore envenenada, por sua vez, preconiza que são inadmissíveis (também, mas não só) no processo civil eleitoral as provas derivadas da ilícita. Por ilicitude por derivação, entende-se que os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente, acham-se afetados pelo vício da ilicitude originária (árvore), a ele se transmite, contaminando-os.

Nesse sentido (grife):

*HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DOS AUTORES DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores. Precedentes. 2. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. 3. **É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal.** Precedentes. 4. Ordem concedida.*

*(TSE - HC: 0000308082015600000 REGENERAÇÃO - PI, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 54)*

Da mesma forma, seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **deve também ser**

**desconsiderado o depoimento da testemunha Clayton Nunes Soares** (ID 97732017 a 97732024 e 97728629 a 97729823).

• **Dos demais depoimentos**

Os demais depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral convergem no sentido de que os investigados efetivamente arquitetaram um esquema de compra votos em todo o município de Bom Jardim de Goiás/GO. Analisemos.

A senhora **Maria das Neves Venâncio de Lima**, primeira testemunha a ser ouvida, afirma, com riqueza de detalhes, que Odair Sivorino Leonel, pessoalmente, passou a frente de sua casa, pediu seu voto e ofereceu-lhe em troca uma “cesta recheada”. Afirma que recebeu três cestas oferecidas pelo investigado e entregues por terceiros no dia seguinte ao do oferecimento.

A senhora **Olinda Moreira Rodrigues Pereira** afirma que recebeu pessoalmente do Prefeito Odair R\$200,00 (duzentos reais) em espécie (duas notas de cem reais). A senhora **Jovani Gomes Ataídes** disse que recebeu mais ou menos onze cestas básicas enviadas pelo senhor Vinícius, advogado da Prefeitura, a mando do investigado Odair.

A testemunha Sérgio Gomes Buenos relata que o investigado Odair lhe perguntou quanto queria ou o que queria para que nele votasse. Alega que o Prefeito Odair tentou comprar também seu irmão, que não aceitou pois achou o preço – R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) insuficiente.

Os investigados alegam que todas essas declarações prestadas em juízo são de pessoas com claras posições partidárias e nítida intenção de prejudicar os investigados. Argumentam, por exemplo, que o sr. Ivanês Gomes de Ataídes, filho da testemunha Jovani Gomes Ataídes, é notório apoiador do candidato adversário (Baré) e tem óbvio interesse em prejudicar a candidatura dos investigados.

Essa alegação não se sustenta por si só. Tais relações não são necessariamente consequentes. Quero dizer, não é porque você apoia determinado candidato que você tem “óbvio interesse em prejudicar” o adversário. Ainda, não é porque você apoia determinado candidato que você se sujeita a vir perante o Poder Judiciário e prestar falso testemunho sob pena de responder criminalmente.

Da mesma forma, os investigados argumentam que a testemunha Olinda Moreira Rodrigues Pereira teria declarado apoio explícito ao candidato adversário, por ter compartilhado uma publicação, na plataforma de comunicação social Facebook, do candidato Baré. Segundo a defesa, as declarações da testemunha Olinda possuem clara intenção de prejudicar os investigados para beneficiar o candidato a quem ela declarou apoio.

Enfim, é preciso de motivos mais robustos para desqualificar as testemunhas que vieram perante esse juízo denunciar fatos distintos praticados pelo investigado Odair Sivorino Leonel. O simples fato de serem eleitores de candidato diverso não é suficiente para tornar o depoimento viciado e falacioso.

Destaca-se que não se trata de uma única testemunha e de um fato isolado. O que se tem são várias testemunhas que denunciam diversas condutas ilícitas do investigado Odair. De maneira a



demonstrar que a prática ilegal ocorreu de forma deliberada no município de Bom Jardim de Goiás.

Os depoimentos são uníssomos quanto *modus operandis* do investigado, que oferecia pessoalmente as vantagens aos eleitores em troca do voto. As testemunhas não guardam relações entre si. Não atuaram ativamente na campanha do candidato adversário, apenas demonstraram sua opção eleitoral, o que não as desqualificam e nem torna inverídicos seus depoimentos.

Não ficaram comprovados os motivos pelos quais as testemunhas possuem intenção de prejudicar os investigados. Nesse sentido, no uso do sistema de persuasão racional, este magistrado entende que são verdadeiros os depoimentos prestados sob juramento em juízo, os quais serão considerados no momento do julgamento.

#### • Do áudio da senhora Luzalena

Consta dos autos áudios do aplicativo *WhatsApp* (não contraditados pela defesa) que registraram a negociação entre a senhora Luzalena e o eleitor Reuchas Alex Nunes. No diálogo, é possível notar que houve o fornecimento da passagem ao eleitor e a solicitação do voto para o investigado e outro vereador (Serginho) como contraprestação. Ainda, é possível observar que, segundo a interlocutora, senhora Luzalena, existia uma lista de eleitores que seriam beneficiados com passagens para que viessem a Bom Jardim de Goiás no dia, ou no período, da Eleição.

Segundo a defesa, que não nega a existência do áudio, a senhora Luzalena seria pessoa estranha à campanha do investigado e estaria buscando favorecer seu filho, candidato a vereador. De modo que os investigados não podem ser responsabilizados por condutas que não anuíram.

Destaca-se que o candidato a vereador que, segundo os investigados, seria o beneficiado da captação ilícita constante do áudio, foi arrolado como testemunha de defesa a afirmou que – hoje - é funcionário da Prefeitura e que foi candidato na chapa do prefeito investigado, Odair Sivirino Leonel.

Afirmou ainda que a senhora Luzalena, hoje falecida, à época dos fatos, trabalhava na Assistência Social de Bom Jardim de Goiás (CRAS). Afirmou que sua falecida genitora trabalhou em sua campanha **e fez campanha para o investigado Odair.**

Desse modo, **a alegação de que a senhora Luzalena era pessoa estranha à campanha do investigado foi desmentida pela testemunha do próprio investigado.** Testemunha essa que foi candidato a vereador (da chapa do Prefeito reeleito), que é filho da interlocutora que praticou o ato corrupto e que teve seu nome envolvido na captação ilícita do sufrágio.

Ressalta-se que, neste caso, não há que se falar em violação de direito fundamental à privacidade, à semelhança da gravação ambiental, situação em que um dos interlocutores grava o diálogo sem o conhecimento do outro. Isto porque, os envolvidos na conversa têm o conhecimento de que todo o diálogo fica registrado no aplicativo e não há surpresa ou conluio nisto.

Em verdade, isso só demonstra a quão deliberada estava a atuação dos correligionários do Prefeito candidato à reeleição que, provavelmente, contavam com a certeza da impunidade.

Tendo em vista que áudio não foi impugnado e a tese defensiva (contraditada pela própria testemunha de defesa) foi no sentido de afastar a interlocutora da campanha dos investigados. Este juízo entende que os áudios são provas de grande relevância que se somam ao arcabouço probatório a ser devidamente analisado no momento do julgamento.

### **III – Do abuso de poder político e econômico**

De acordo com o *Glossário Eleitoral Brasileiro*, disponível no portal do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Por sua vez, o abuso do poder econômico, em matéria eleitoral, está relacionado ao uso excessivo, antes ou durante a campanha, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Tenho que as duas espécies de abuso estão definitivamente caracterizadas no presente feito.

Explico.

O investigado abusou do poder político, se valendo da sua posição de Chefe do Executivo, para determinar a distribuição de alimentos que, comprovadamente, não eram distribuídos a três meses, de maneira que, inegavelmente influenciou o eleitorado. Ao menos, aqueles que receberam parte dos mais de vinte mil reais em alimentos, há menos de uma semana da Eleição.

Por sua vez, a caracterização do abuso do poder econômico fica evidente com uso excessivo de recursos financeiros e produtos alimentícios entre outras vantagens, para captação ilícita de votos.

#### **• Da gravidade dos ilícitos (art. 22, XVI, LC nº 64/1990)**

Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo – a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.

Nesse sentido, tenho que a conduta do investigado Odair consolida-se como gravíssima. Toda uma equipe voltada em práticas ilícitas durante a campanha eleitoral. Nota-se o envolvimento de vários atores nos atos ilegais praticados pelos envolvidos na campanha e pelo próprio Prefeito de Bom Jardim de Goiás.

Observe-se que o Prefeito fazia o oferecimento das vantagens pessoalmente aos eleitores. Um terceiro denominado Vinícius foi encarregado de levar as cestas até um dos eleitores. A senhora Luzalena que detinha uma lista de eleitores em mãos, providenciava passagens aos eleitores

residentes em outros municípios. O Secretário de Educação, a Secretária de Assistência Social, a funcionária do CRAS.

Enfim, uma organização completa voltada à prática de condutas ilícitas para a captação de votos e promoção pessoal do Prefeito com utilização de recursos públicos. É evidente o excesso político do Prefeito na aquisição de gêneros alimentícios e distribuição demasiada. É também evidente que houve um elevado gasto de recursos financeiros obscuros e públicos com a compra de votos, o que deixa claro o abuso de poder econômico.

No entendimento deste juízo, encontra-se comprovado o requisito de gravidade suficiente a ensejar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder econômico e político.

#### **IV – Do julgamento**

Enfim, após todos os apontamentos, tem-se que os investigados praticaram os ilícitos de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e abuso de poder econômico.

O arcabouço probatório é robusto o suficiente para comprovar todos os ilícitos acima mencionados. Há fotos, vídeos, áudios e testemunhas que comprovam a prática dos atos ilícitos. Atos considerados gravíssimos por esta Justiça especializada e que por ela devem ser reprimidos.

Definitivamente os atos examinados nesse processo macularam o processo eleitoral de 2020 do município de Bom Jardim de Goiás.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial para condenar os investigados ODAIR SIVIRINO LEONEL e MANOEL OLIVEIRA SOUZA:

- por violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e nos termos do §4º do mesmo artigo, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, em relação à distribuição de alimentos adquiridos com recursos públicos, em virtude de programa social, em veículo com adesivo de campanha do investigado, acompanhado pela sua esposa e integrante da equipe de campanha do então candidato à reeleição, à **MULTA no valor de 5 mil UFIR** (correspondente a R\$5.320,50 - cinco mil, trezentos e vinte reais e 50 centavos);
- nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pela prática de captação ilícita de sufrágio, por ter doado e oferecido vantagens a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, à **CASSAÇÃO dos diplomas** expedidos pela Justiça Eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bom Jardim de Goiás/GO e à **MULTA no valor de 25 mil UFIR** (correspondente a R\$26.602,50 - vinte e seis, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos);
- nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, pelo abuso de poder político e

econômico, considerando todos os atos praticados e devidamente comprovados pelo Ministério Público Eleitoral, à **CASSAÇÃO dos diplomas** expedidos pela Justiça Eleitoral para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Bom Jardim de Goiás/GO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Havendo interposição de recurso, no **prazo de 3 (três) dias**, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, caso queira, apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos e cópia do CD enviado ao Cartório Eleitoral – com as provas produzidas pelo órgão ministerial - ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ao Ministério Público Eleitoral requisita-se que proceda à apuração da eventual prática de improbidade administrativa, nos termos do §7º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em relação às condutas vedadas praticadas pelos investigados.

Ainda, proceda-se o órgão ministerial à apuração do possível cometimento de crime eleitoral e, se for o caso, ao oferecimento de denúncia nos termos da legislação processual penal-eleitoral.

Transitado em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 540 (ocorrência a ser examinada em pedido registro de candidatura) no cadastro eleitoral dos investigados.

Ainda, após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-GO sobre o teor da presente decisão para as providências cabíveis.

Datado e assinado eletronicamente.

**ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI**

*Juiz Eleitoral (em substituição) da 35º ZEGO*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

AMAURY, SILVA. **Ações Eleitorais: Teoria e Prática**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodvm, 2021. p. 241.

SEREJO, Lourival. **Direito Eleitoral**. Atualizado. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 123-124.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de Práticas Eleitoral**. 3ª ed. Leme/SP: JH Mizuni, 2018. p. 138.

Respe nº 1-14/MG, Rel. Min, Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019.